

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 64, DE 2007**

Dá nova redação ao Artigo 6º da Constituição Federal, acrescentando a alimentação e a comunicação como um direito social.

**Autor:** Deputado Nazareno Fonteles e outros

**Relator:** Deputado Maurício Rands

### **I - RELATÓRIO**

A proposta em apreço visa a incluir no rol do art. 6º da Constituição Federal o direito a alimentação e o direito a comunicação.

Partilhando do entendimento de Alexandre de Moraes, os autores consideram que os direitos sociais são “direitos fundamentais, direitos de defesa dos cidadãos, representativos de liberdades positivas, que têm como objetivo permitir a melhoria da condição de vida dos hipossuficientes, permitindo o tratamento igualitário entre os membros da sociedade”.

Destacam que a Comissão de Direitos Humanos da ONU, em reunião realizada, em 1993, na cidade de Viena, reconheceu o direito à alimentação como o primeiro direito do cidadão. No âmbito desta Casa, foi lançada a Frente Parlamentar de Segurança Alimentar e Nutricional, estruturada a partir da aprovação da Lei que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, cujo objetivo principal discutir é “encaminhar propostas que ajudem a democratizar e consolidar esse direito humano primordial, permitindo a todos o acesso regular e permanente a

alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis”.

Os autores observam que há mais de 50 anos o direito à comunicação é reconhecido no ordenamento jurídico de diversos países. A ONU, em dezembro de 1946 reconheceu “a importância transversal da comunicação para o desenvolvimento da humanidade, enquanto um direito humano fundamental - no sentido de básico - por ser pedra de toque de todas as liberdades às quais estão consagradas as Nações Unidas, fator essencial de qualquer esforço sério para fomentar a paz e o progresso no mundo...”.

## **II - VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando a proposta com 180 assinaturas válidas.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 64, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Maurício Rands  
Relator

2007\_11969\_Maurício Rands